

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

MENSAGEM Nº 966, DE 2004

Submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado em Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição, o Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 966, acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Isenção Parcial de Vistos em Passaportes Comuns, celebrado na cidade de Tegucigalpa, em 12 de agosto de 2004.

A mensagem presidencial foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que, em voto da lavra do Deputado Feu Rosa, aprovou a mensagem e elaborou o texto do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria veio a esta Comissão para que, nos termos do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, sejam apreciados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado declara que a “assinatura do referido Acordo reflete o interesse dos dois governos em incrementar o relacionamento bilateral, facilitando o deslocamento de nacionais brasileiros e hondurenhos entre os territórios de ambos os países, com vistas a estimular o intercâmbio comercial e o fluxo turístico”.

Para bem avaliarmos a proposição em tela, algumas observações podem nos ser úteis:

A proposição visa extinguir a necessidade de vistos nos passaportes comuns de turistas brasileiros e hondurenhos quando em vista nos territórios uns dos outros. José Cretella Júnior, no verbete “Visto” da Enciclopédia Saraiva do Direito (vol. 77, pág. 451) assim nos define juridicamente o termo, *in verbis*:

“Ato administrativo mediante o qual a administração concorda previamente com determinada atividade ou situação, a ser realizada na forma da lei ou de regulamento. Trata-se de providência ou ato que remove obstáculo oposto pela administração para a prática de determinado ato, ou para a realização de determinada operação material que depende da fiscalização do Estado. O visto é providência a priori, para legitimar a prática de futuras atividades e tornar válidas situações futuras. Tal ocorre quando a autoridade administrativa coloca aprovação em documento cuja eficácia depende dessa formalidade preliminar.”

Já o termo “Passaporte” é definido pelo mesmo autor, na mesma obra (vol. 57, pág. 228), da seguinte forma, *in litteris*:

“Certificado fornecido pela autoridade para livre circulação das pessoas, tanto no Interior (sic) como no Exterior, ou segundo a lei brasileira, ‘documento de identificação para efeito internacional’”

Ou seja, passaporte é documento fornecido por um Estado, seja a seus nacionais, hipótese mais comum, seja a não nacionais, casos mais raros, para permitir o seu livre trânsito, seja no âmbito do seu território, seja no exterior. Ora, um documento emitido por determinado Estado não pode ter validade para o território de outro Estado, salvo se o segundo Estado convalidar este documento. É justamente esta a finalidade dos vistos em passaportes, convalidar, antecipadamente, como bem disse José Cretella Júnior, o documento de identidade fornecido por um Estado estrangeiro para que o seu detentor possa entrar no território do Estado que concede o visto.

Juridicamente, os tratados de isenção de vistos em passaporte objetivam declarar, antecipadamente, que os Estados reconhecem reciprocamente, para valerem em seus respectivos territórios, os passaportes fornecidos pelo outro Estado. Isso não significa que haverá completo livre trânsito de turistas. Normas outras, de natureza administrativa, sanitária, ou mesmo penal, podem impedir o detentor de passaporte válido de entrar no território do outro Estado.

Bem sabemos que os vistos em passaportes são usualmente utilizados como instrumento de controle de migração, mas isso não vem ao caso.

No que diz respeito às nossas relações com as Honduras, não são muito antigas, pois o primeiro tratado que firmamos com aquela república, ainda vigente, data de 1909, tendo entrado em vigor apenas em 1914. Tratava-se de uma “Convenção de Arbitramento”, firmado quando foi moda a assinatura de tratados similares. Acreditava-se, à época, que a obrigatoriedade de recurso à arbitragem erradicaria as guerras, substituindo-a pelos encantadores poderes do Direito Internacional Público. Vários foram os tratados de Arbitramento assinados pelo Brasil nas primeiras décadas do século XX, quando nossa política externa estava sob a administração do Sr. Barão do Rio Branco, e foi nesta perspectiva que inauguramos, de forma mais concreta, nossas relações com as Honduras.

Os tratados seguintes virão já em meados do século XX, em 1952. Tratava-se de Acordo Administrativo para Troca de Correspondência Diplomática em Malas Especiais, por Via Comum. Sete outros tratados se seguiriam, sendo que o último, assinado em 2004, foi justamente um Acordo sobre Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais

ou de Serviços. O tratado que temos sob nosso exame neste momento é justamente uma complementação deste último tratado.

Dito isso, e voltando os olhos ao tratado em exame, podemos dizer que efetivamente o art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos, pois, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes.

Dest'arte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.656, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora